



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0566/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 2945/2020

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**

INTERESSADO : CRISTÓVÃO OTERO DE AGUIAR ARAÚJO

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela **Portaria n.º. 1/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM**, de 2.1.2020, que versa sobre aposentadoria concedida em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho/RO, ocupante do cargo de Arquiteto.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento nos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 965859, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o sucinto, porém suficiente, relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por via o Programa SICAP WEB que o beneficiário cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **i)** Tempo mínimo de 35 (trinta) anos de contribuição (reuniu 39 anos e 2 meses e 27 dias de tempo de serviço)¹; **ii)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público (somou 38 anos, 9 meses e 4 dias); e **iii)** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (totalizou 32 anos, 2 meses e 3 dias no último requisito).

Sobreleva notar que no cômputo do tempo de contribuição do servidor houve a inclusão do período de 6 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de serviço militar em atividades prestadas ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro - 31ª Circunscrição de Serviço Militar (cf. certidão à fl. 2 do Id. 960846), o qual fora devidamente

¹ Tempo computado até o dia anterior à data constante da Portaria nº 1/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.1.2020 (Fl. 1 - Id. 960845).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

averbado na Certidão de Tempo de Serviço (fl. 3/5 - Id. 960846).

No ponto, insta destacar que nos termos da Súmula n. 10 do Supremo Tribunal Federal "*O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual*". E, nesse sentir, comprovado o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, esta Corte de Contas tem se posicionado favoravelmente à sua inclusão [cf. Proc. 2401/13² e Proc. 1503/19³].

Por sua vez, cumpre ressaltar que não houve, no caso em tela, o cômputo de "tempo ficto" proveniente do Exército, uma vez que se trata, especificamente, da contagem de tempo de efetivo serviço em atividades prestadas ao Exército Brasileiro - visto que incluído nas fileiras do Exército em 4.2.1980 e licenciado em 4.9.1986, contabilizando 6 anos, 7 meses e 1 dia de efetivo exercício, contados dia-a-dia, sem eventuais acréscimos fictos - o que, como visto, é passível de ser considerado para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

² **ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. APOSENTADORIA. DISPONIBILIDADE. QUINQUÊNIOS. LICENÇA ESPECIAL. AVERBAÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Comprovado o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, é de se averbar o período para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (...)**

³ A saber, trata-se de aposentadoria compulsória de Professor, no qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON averbou o tempo militar prestado ao Exército Brasileiro para fins de cômputo do tempo de contribuição do servidor. Tanto o Corpo Técnico quanto o MPC não manifestaram oposição à inclusão, sendo o ato considerado legal e registrado perante esta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Além dos requisitos transcritos alhures, verifica-se também que o beneficiário contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com a idade mínima constitucionalmente prevista, já que pôde gozar do benefício de redução da idade (previsto no art. 3º, III da EC 47/2005, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do mesmo artigo), tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 960846 e Id. 965158), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

É o Parecer.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 4 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA